

PROCESSOS:	517.567/83	
DECISÕES:	Nº 44/91-CAUMA	Nº 65/91-CAUMA
DATAS:	02.05.91	26.06.91
DECRETOS:	LEI 984	17.276
DATAS:	15.12.95	10.04.96
PUBLICAÇÃO:	11.04.96	

1 - LOCALIZAÇÃO

SHIN - SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE
 QL 13 trecho 13 lote "D" - Conjunto Paroquial.

2 - PLANTAS DE PARCELAMENTO

URB 13/95 (SICAD 104-IV-5-C, SICAD 121-II-2-A)

3 - USO PERMITIDO

Institucional ou Comunitário
 - Atividade - Culto do tipo:
 . Conjunto Paroquial
 . Local de culto
 . Templo religioso ou filosófico.

5 - TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO

(Projeção horizontal da área edificada + pela área do lote) x 100.

Taxa Máxima O = 50% (cinquenta por cento) da área do lote.

6 - TAXA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO

(área total edificada + pela área do lote) x 100.

Taxa máxima C = 100% (cem por cento) da área do lote.

7 - PAVIMENTOS

7.1 - Número máximo de pavimentos: 2 (dois) pavimentos

7.2 - 1º PAVIMENTO - denominado pavimento térreo, destina-se às atividades inerentes ao(s) uso(s) permitido(s) no item 3 nesta NGB.

7.3 - 2º PAVIMENTO - pavimento optativo - denominado pavimento superior, destina-se às atividades semelhantes ou comple-

NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO

NGB — 15 / 95

**SHIN-SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS NORTE
 TRECHO 13-QL 13
 LOTE "D"**

FOLHA: 01 / 03

DATA: ABRIL / 95

PROJETO: *[assinatura]*
 VILMA

CONF. NGB: *[assinatura]*
 BEPROJ - MARILIA

VISTO: *[assinatura]*
 DI PRO - BENNY

APROVO: *[assinatura]*
 DV - V.P.D.F.

INSTITUTO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL I.P.O.U.F.

mentares aquelas desenvolvidas no pavimento térreo, sendo parte integrante do mesmo.

7.4 - SUBSOLO - optativo - destina-se a garagem, depósito e/ou outras atividades relacionadas com a destinação de uso desde que asseguradas as condições necessárias para iluminação e ventilação previstas no Código de Brasília-COE. As rampas de acesso e os poços de iluminação e ventilação devem se desenvolver dentro dos limites do lote. A ocupação máxima permitida para o subsolo coincide com a taxa máxima de ocupação do terreno, não sendo esta ocupação computada no cálculo da taxa de construção (item 6).

7.5 - COBERTURA - sobre a cobertura é permitida somente a construção da caixa d'água e casa de máquinas.

8 - ALTURA DA EDIFICAÇÃO

A altura máxima da edificação deverá ser de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros) a partir da cota de soleira a ser fornecida pela Divisão de Cadastro da RA XVIII.

O campanário poderá exceder a altura máxima da edificação.

9 - ESTACIONAMENTO

É permitida a implantação de estacionamento de veículos dentro dos limites do lote, em superfície e/ou subsolo, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área construída.

Será considerada como área verde, 50% (cinquenta por cento) do estacionamento arborizado, na proporção de 01 (uma) árvore para cada 02 (duas) vagas, que deverá estar implantada na ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

10 - TAXA MÍNIMA DE ÁREA VERDE

É obrigatória a reserva de área verde (arborizada e/ou ajardinada), dentro dos limites do lote, com taxa mínima de 30% (trinta por cento) da área do mesmo, que deverá estar implantada na ocasião da expedição da "Carta de Habite-se".

11 - TRATAMENTO DAS DIVISAS

O cercamento do lote será obrigatório nas divisas laterais e fundos do lote, com altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) podendo ser:

11.a - do tipo grade ou alambrado em todas as divisas do lote.

11.b - do tipo misto (alvenaria e grade) desde que garantido

um mínimo de 70% (setenta por cento) de transparência visual de sua área em elevação.

12 - CASTELO D'ÁGUA

É permitida a construção de Castelo d'água, cuja altura deverá ser justificada pelo projeto de instalações hidráulicas, ou exigências do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, podendo ser edificado dentro das áreas dos afastamentos obrigatórios.

13 - RESIDÊNCIA DE ZELADOR

É permitida a existência de 01 (uma) unidade residencial para zelador nos lotes destinados a Conjunto Paroquial, com área máxima de 68,00m² (sessenta e oito metros quadrados), computada taxa máxima de construção.

17 - ACESSO

O acesso de veículos só poderá ocorrer pela via frontal ao lote.

18 - DISPOSIÇÕES GERAIS

18.a - Esta NGB é composta dos itens 1,2,3,5,6,7,8,9,10,11,12, 13,17 e 18.

18.b - Residência de Ministros Religiosos: é permitida a edificação de 01 (uma) unidade residencial para Ministros Religiosos, desde que o programa e espaço arquitetônico sejam caracterizados como tal, ficando proibida a edificação de pensionatos e seminários.

Será computada na taxa máxima de construção.

18.c - As atividades inerentes aos usos permitidos no item 03 desta NGB corresponde àquelas relacionadas pelo Código de Obras e Edificações de Brasília - COE.

18.d - Esta NGB 90/89 é complementada pelas Normas Relativas a Atividades - NRA e Normas Gerais de Construção - NGC pertinentes à atividades em questão.

